



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ZSS

Sessão de 06 de dezembro de 19 83.

ACORDÃO Nº 105-0.555

Recurso nº 87.228 - IRPJ - EX: DE 1976

Recorrente COMÉRCIO E INDÚSTRIA NEVA S.A.

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

CUSTOS OU DESPESAS OPERACIONAIS - Desfalques - Indedutíveis, quer como custo, quer como desfalque, as quantias correspondentes a compras fictícias de mercadorias, em face da possibilidade de ressarcimento por parte do responsável pela fraude.

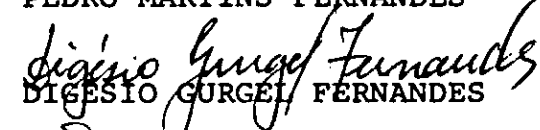
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO E INDÚSTRIA NEVA S.A.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *gm*

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1983


 PEDRO MARTINS FERNANDES

- PRESIDENTE


 DÍGESIO GURGEL FERNANDES

- RELATOR


 VISTO EM LAURO DOEHLER
 SESSÃO DE:

 - PROCURADOR DA
 FAZENDA NACIONAL

09 DEZ 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Hugo Teixeira do Nascimento, Marinho Mendes Domenici e Oswaldo Sant'Anna. *gm*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0880/021.193/78

RECURSO Nº: 87.228

ACÓRDÃO Nº: 105-0.555

RECORRENTE: COMÉRCIO E INDÚSTRIA NEVA S.A.

R E L A T Ó R I O

COMÉRCIO E INDÚSTRIA NEVA S.A., da cidade de São Paulo-SP, por seu procurador devidamente habilitado, recorre a este Conselho contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela cidade, que indeferiu impugnação ao lançamento de o fício relativo ao exercício de 1976, ano-base 1975.

A exigência tributária com a qual a empresa não se conforma refere-se a parte do auto de infração de fls. 449/450, na parte relativa a compras simuladas de mercadorias, consideradas indevidamente como custo (art. 154 e 161, "a" do RIR/75 - Decreto nº 76.186/75), no valor de Cr\$ 1.097.768,01, uma vez que em relação aos demais itens do aludido auto a recorrente conformou-se e promoveu o competente recolhimento.

A decisão recorrida, ao apreciar a impugnação na parte contestada, emitiu a seguinte consideração: fls. 476/477:

"CONSIDERANDO que, em relação à parcela de Cr\$ 1.097.768,01, do Exercício de 1.976, muito embora a impugnante reclame a seu favor a dedução prevista no artigo 185 do Decreto nº 76.186/75, deve ser ressaltado que a aludida norma é explícita ao se referir que serão consideradas como despesas os prejuízos por desgo."

Acórdão nº 105-0.555

falques e, à fls. 409/411, constam a conclusão do processo criminal de que de acordo com a proposição do Promotor Público que funcionou no feito, é do seguinte teor:

"Assim a despeito do resultado de superficialíssima pericia de fls. 517/530, houve realmente um acerto financeiro entre o principal indiciado e a vítima, o que afastou a existência de erro material.

"Tratando-se de delito que exige, para sua configuração, o dolo de induzir ou manter alguém em erro, bem como a existência de uma lesão patrimonial, opinamos pelo arquivamento dos presentes autos, pela falta desses elementos.";

Não há data no recibo do A.R. de fls. 478 verso, supondo-se que a entrega da cópia da decisão ocorreu após 13/1/83, pois neste dia o processo ainda se encontrava na DRF-São Paulo para ser encaminhado à Agência Santa Efigênia. O recurso foi apresentado em 11/2/83 (carimbo da Agência a fls. 494).

A recorrente aponta inicialmente um equívoco na autuação, ao tributar a parcela em causa no exercício de 1976, ano-base 1975, pois entende que o ano-base a ser considerado deveria ser o de 1974. Historia a seguir os fatos para concluir que se a importância em exame não foi considerada custo, deve pelo menos ser levada a prejuízo por desfalque comprovadamente havido e somente apurado no ano-base de 1976. Acrescenta que o fato do ilícito penal ter sido elidido pela aceitação de parte do ressarcimento do desfalque não descaracteriza o prejuízo havido ou custo realmente incorrido e que o valor recebido como parte do ressarcimento foi oferecido à tributação. Que os lançamentos efetuados não causaram prejuízo à arrecadação porque a contabilização foi feita como custo de mercadorias, quando poderia ser em despesas, nos termos do art. 185 do RIR/75.

Pede por fim a reforma da autuação por improcedente.

É o relatório. 



Acórdão nº 105-0.555

V O T O

Conselheiro DIGÊSIO GURGEL FERNANDES, relator

O recurso é tempestivo. Como foi apontado no relatório, embora não se possa precisar a data do recebimento da decisão, esta ocorreu fatalmente após 13/1/83, pois neste dia o processo ainda se encontrava na Delegacia. Como a petição foi entregue à Agência local no dia 11/2/83, está comprovada a sua tempestividade.

Quanto ao alegado equívoco da fiscalização no que toca ao exercício da tributação, o fato não invalida a autuação, pois não resultou em prejuízo para a contribuinte. O engano acaso cometido poderá ser corrigido de ofício pela autoridade de primeira instância.

Em relação ao mérito entendo incensurável a decisão recorrida. A importância em litígio não pode ser deduzida. Nem como custo, nem como despesa. Pelos elementos constantes dos autos, o responsável pela fraude confessou o ilícito e concordou em ressarcir o prejuízo, tendo efetuado o pagamento de uma parte. Não há, pois, como falar-se em desfalque, nos termos do art. 185 do RIR/75. Referido dispositivo destina-se a prejuízos decorrentes de desfalque, apropriação indébita e furtos, em que o ressarcimento seja impossível. No caso, trata-se de pessoa conhecida, que admite sua total responsabilidade e possivelmente possui bens. A cobrança dos valores relativos ao prejuízo é perfeitamente possível.

Por estes motivos, voto no sentido de negar provimento ao recurso. *DM*

Brasília-DF, 06 de dezembro de 1983

Digésio Gurgel Fernandes
DIGÊSIO GURGEL FERNANDES - RELATOR